

Supremo declara inconstitucional lei sobre moto-táxi

O Supremo Tribunal Federal declarou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 2606) ajuizada pela Confederação Nacional do Transporte (CNT) contra a Lei 11.629/00 do estado de Santa Catarina. A decisão unânime acompanhou o voto do relator da ação, ministro Maurício Corrêa.

A lei catarinense autorizou a exploração do serviço de moto-táxi. A norma previu o licenciamento e emplacamento de motocicletas para o transporte remunerado de passageiros.

A CNT contestou a lei por invadir competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte e porque atentaria contra a saúde e a segurança dos usuários do serviço. Afirmou, também, “que a norma atacada instituiu nova espécie de serviço de transporte público de passageiros não contemplada em lei federal inexistindo, por outro lado, lei complementar autorizando os estados a le-

gislar sobre a matéria”.

Em parecer encaminhado ao Supremo sobre o assunto, o procurador-geral da República, Geraldo Brindeiro, opinou pela procedência da ação justificando que compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte.

O parecer diz, também, que “na forma da legislação federal específica, as motocicletas não são reconhecidas como modalidade destinada ao transporte remunerado de passageiros, servindo apenas como veículo de condução de uso pessoal”.

“Tenho que a fixação da possibilidade de se explorar, pelo uso de motocicletas, o serviço de transporte individual oneroso de passageiros, é matéria de interesse nacional e não regional, além de afetar tema relativo às leis de trânsito e transporte, cuja competência inegavelmente é privativa da União”, votou Maurício Corrêa.

Lei municipal sem efeito - A Câmara de Vereadores aprovou neste ano a lei que instituiu o serviço individual de passageiros em motocicletas, o moto-táxi. O prefeito Clóvis Padoan (PPB) sancionou a lei no dia 28 de junho, mas não regulamentou. No entendimento jurídico, a nova legislação não existe. A lei não é auto-aplicável, necessita assim de uma regulamentação para tornar-se efetiva.

O vereador Ênio Ruaro (PFL), um dos proponentes do projeto, lamenta a decisão do Supremo Tribunal Federal. Ruaro explica que o objetivo da Câmara de Vereadores com a aprovação do projeto foi propiciar segurança ao usuário e legalizar a atividade, tanto é que para transportar passageiros os profissionais deveriam pagar um seguro e usar uniformes.



Casagrande diz que o sindicato vai ingressar na Justiça

“A nossa preocupação é com o lado social, pois dezenas de pessoas vivem dessa atividade”, acrescenta o vereador.

Seis empresas especializadas em transportes de passageiros estão estabelecidas em Pato Branco. Uma delas é a empresa Os Falcões, que funciona na rua Caramuru, em frente à Unimed. O moto-taxista Osni Siqueira conta que é impossível suspender o trabalho, pois a atividade já emprega muitas pessoas. “Além dos mais a população aprovou o transporte”, afirma Siqueira.

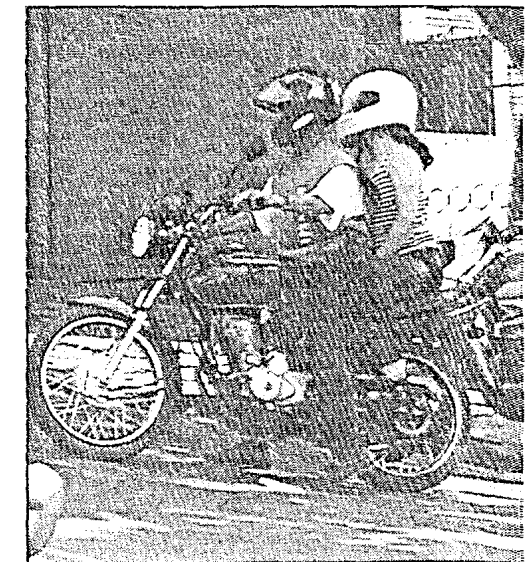
Pato Branco conta hoje com aproximadamente 150 moto-taxistas. Siqueira lembra que as empresas investiram para se adaptar à legislação aprovada pelos vereadores, principalmente na aquisição de novas motos, pagamento de seguro e uniforme.

“A maioria das motos foi adquirida através de financiamentos. E agora, como fica? Em um outro serviço, o vencimento máximo poderá chegar há dois ou três salários mínimos. Hoje, pagamos em média R\$ 150,00 da prestação do financiamento, sem contar as despesas com a família, aluguel, água, luz e

alimentação, é impossível sobreviver”, desaba o moto-taxista.

Sindicato entra na Justiça - “A cidade de Pato Branco tem uma lei, uma legislação burra. É uma expressão um pouco carregada, mas o serviço de moto-táxi no Brasil tem se mostrado altamente perigoso para o usuário”. A opinião é do assessor jurídico do Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Rodoviário de Passageiros Interestaduais Intermunicipal Urbano, Turismo e Fretamento do Sudoeste (Rosul) Adair Casagrande.

Ele afirma que a decisão do STF inquestionável e no momento em que a lei que instituiu a atividade em Pato Branco se encontra no processo de regulamentação, o sindicato, respaldado no princípio constitucional na defesa das empresas legalmente estabelecidas, vai questionar a legislação municipal. “Certamente, terá o mesmo destino da lei do Estado de Santa Catarina”, acrescenta Casagrande.



Moto-taxistas querem continuar trabalhando



Ministro Corrêa foi o relator da ADI

PROJETO DE LEI Nº 45/2002

RECEBIDO EM: 9 de maio de 2002

Nº DO PROJETO: 45/2002

SÚMULA: Altera dispositivos da lei nº 2126, de 2 de janeiro de 2002 (a lei 2126, institui serviço de transporte individual de passageiros em motocicletas no Município de Pato Branco - mototáxi).

AUTORES: Vereadores Clóvis Gresele – PPB e Enio Ruaro – PFL.

LEITURA EM PLENÁRIO DIA: 9 de maio de 2002.

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 13 de junho de 2002, aprovado por unanimidade, 14 (quatorze) votos a favor.

Votaram a favor: Agostinho Rossi, Antonio Urbano da Silva – PSC, Carlinho Antonio Polazzo – PFL, Clóvis Gresele PPB, Dirceu Dimas Pereira – PPS, Enio Ruaro – PFL, Laurinha Luiza Dall’Igna – PPB, Leonir José Favin – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Nereu Faustino Ceni – PC do B, Pedro Martins de Mello – PFL, Silvio Hasse - PDT, Valmir Tasca – PFL, Vilmar Maccari PDT e Vilson Dala Costa - PMDB.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 17 de junho de 2002, aprovado por unanimidade, 14 (quatorze) votos a favor.

Votaram a favor: Agostinho Rossi, Antonio Urbano da Silva – PSC, Carlinho Antonio Polazzo – PFL, Clóvis Gresele PPB, Dirceu Dimas Pereira – PPS, Enio Ruaro – PFL, Laurinha Luiza Dall’Igna – PPB, Leonir José Favin – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Nereu Faustino Ceni – PC do B, Pedro Martins de Mello – PFL, Silvio Hasse - PDT, Valmir Tasca – PFL, Vilmar Maccari PDT e Vilson Dala Costa - PMDB.

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 18 de junho de 2002.

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 723/2002.

LEI Nº: 2163, de 28 de junho de 2002.

PUBLICADA: Jornal Diário do Povo - Edição nº 2838, do dia 9 de agosto de 2002.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.163

Data: 28 de junho de 2002.

Súmula: Altera dispositivos da lei nº 2.126, de 2 de janeiro de 2002 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 1º da lei nº 2.126, de 2 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - O serviço de mototáxi, atividade de natureza eminentemente econômica regulada por esta lei, sujeito às demais legislações federais e estaduais aplicáveis à espécie, somente poderá ser exercido no Município de Pato Branco mediante autorização, a título precário, da autoridade pública competente." (NR)

Art. 2º - O artigo 2º da lei nº 2.126, de 2 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - Para efeitos desta lei, considera-se:

I - serviço de mototáxi, o serviço de transporte individual de passageiros em veículos automotores, tipo motocicleta;

II - autoridade pública competente, o Secretário de Administração do Município." (NR)

Art. 3º - O artigo 3º da lei nº 2.126, de 2 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - A prestação dos serviços de que trata esta lei, será feita por profissionais autônomos, limitado a um veículo por proprietário.

Parágrafo único. Os profissionais autônomos desistentes, ou que, por qualquer motivo, interromperem a prestação dos serviços ou tenham a licença de habilitação cassada, não poderão, em hipótese alguma, transferir ou repassar a autorização a terceiros, cabendo exclusivamente à municipalidade a outorga das vagas existentes aos interessados devidamente cadastrados, em absoluta ordem cronológica." (NR)

Art. 4º - Ao artigo 4º da lei nº 2.126, de 2 de janeiro de 2002, ficam acrescidos os incisos IX e X, com a seguinte redação:

"Art. 4º -

IX - comprovante de residência e domicílio no Município de Pato Branco;

X - possuir título de eleitor junto ao Município de Pato Branco." (AC)

Art. 5º - O parágrafo único do artigo 4º da lei nº 2.126, de 2 de janeiro de 2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º -

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no artigo 16 desta lei, o deferimento da autorização para a prestação do serviço de mototáxi, ficará condicionado ao preenchimento das condições estipuladas nesta lei, à critérios de conveniência e oportunidade e à verificação do interesse público." (NR)

Art. 6º - O artigo 8º da lei nº 2.126, de 2 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º - O preço pelo serviço de que trata esta lei será fixado e reajustado pelo Conselho Municipal de Transporte Coletivo - CMTC, com posterior aprovação, por decreto, do Chefe do Poder Executivo." (NR)

Art. 7º - O artigo 9º da lei nº 2.126, de 2 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º - Considera-se infração à presente lei, sem embargo do disposto em outros diplomas legais, o desatendimento ao disposto nos artigos 5º, 6º e 7º.

Parágrafo único. Será considerada infração grave a ofensa:

I - aos incisos VII a XII do artigo 5º;

II - aos incisos V a VIII do artigo 6º;

III - aos incisos V e VI do artigo 7º." (NR)

Art. 8º - O artigo 10 da lei nº 2.126, de 2 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 - Nos casos de infração a que se refere o artigo anterior, poderão ser aplicadas as seguintes penalidades:

I - advertência, por escrito, quando a infração não for reincidente na infração cometida;

II - multa:

a) de 30 a 50 UFM's, em caso de reincidência nas infrações dos artigos 5º, 6º e 7º;

b) de 50 a 100 UFM's, em caso de reincidência nas infrações dos artigos 5º, 6º e 7º consideradas como graves pelo parágrafo único do artigo 9º desta lei;

III - apreensão do veículo, quando, após advertência e multa, houver reincidência em infração tida como grave por esta lei;

IV - suspensão do direito à execução dos serviços, quando houver mais que duas infrações tidas como graves por esta lei, no interregno de 12 (doze) meses;

V - revogação da autorização, quando houver:

a) mais que uma suspensão no período de 12 (doze) meses;

b) o perdimento dos requisitos exigidos pelo artigo 4º desta lei;

c) atraso injustificado no pagamento de multas anteriores, por um prazo superior a 60 (sessenta) dias." (NR)

Art. 9º - O artigo 11 da lei nº 2.126, de 2 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 - Compete à autoridade pública que conceder a autorização a aplicação das penalidades, em processo administrativo em que seja assegurado o contraditório pleno e a ampla defesa, salvo para os casos de simples advertência.

§ 1º - As infrações cometidas deverão ser registradas em prontuários específicos, suficientes para tornar impedido o condutor reincidente em infrações que coloquem em risco o usuário.

§ 2º - O condutor que se envolver em acidente, ficará proibido de exercer suas funções nos serviços de que trata esta lei, a partir de sua condenação.

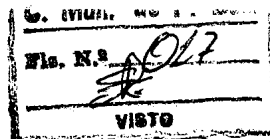
§ 3º - O veículo apreendido somente será liberado após sanadas as irregularidades e pagas as multas." (NR)

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Esta lei decorre do projeto de lei de autoria dos vereadores Clóvis Gresele e Enio Ruaro.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco em, 28 de junho de 2002.

Clóvis Santo Padoan
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 45/2002

Súmula: Altera dispositivos da lei nº 2.126, de 2 de janeiro de 2002 e dá outras providências.

Art. 1º - O artigo 1º da lei nº 2.126, de 2 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - O serviço de mototáxi, atividade de natureza eminentemente econômica regulada por esta lei, sujeito às demais legislações federais e estaduais aplicáveis à espécie, somente poderá ser exercido no Município de Pato Branco mediante autorização, a título precário, da autoridade pública competente”.(NR)

Art. 2º - O artigo 2º da lei nº 2.126, de 2 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - Para efeitos desta lei, considera-se:

I – serviço de mototáxi, o serviço de transporte individual de passageiros em veículos automotores, tipo motocicleta;

II – autoridade pública competente, o Secretário de Administração do Município.” (NR)

Art. 3º - O artigo 3º da lei nº 2.126, de 2 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - A prestação dos serviços de que trata esta lei, será feita por profissionais autônomos, limitado a um veículos por proprietário.

Parágrafo único. Os profissionais autônomos desistentes, ou que, por qualquer motivo, interromperem a prestação dos serviços ou tenham a licença de habilitação cassada, não poderão, em hipótese alguma, transferir ou repassar a autorização a terceiros, cabendo exclusivamente à municipalidade a outorga das vagas existentes aos interessados devidamente cadastrados, em absoluta ordem cronológica.” (NR)

Art. 4º - Ao artigo 4º da lei nº 2.126, de 2 de janeiro de 2002, ficam acrescidos os incisos IX e X, com a seguinte redação:

“Art. 4º -

IX – comprovante de residência e domicílio no Município de Pato Branco;

X – possuir título de eleitor junto ao Município de Pato Branco.” (AC)

Art. 5º - O parágrafo único do artigo 4º da lei nº 2.126, de 2 de janeiro de 2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º -



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no artigo 16 desta lei, o deferimento da autorização para a prestação do serviço de mototáxi, ficará condicionado ao preenchimento das condições estipuladas nesta lei, à critérios de conveniência e oportunidade e à verificação do interesse público.” (NR)

Art. 6º - O artigo 8º da lei nº 2.126, de 2 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º - O preço pelo serviço de que trata esta lei será fixado e reajustado pelo Conselho Municipal de Transporte Coletivo – CMTC, com posterior aprovação, por decreto, do Chefe do Poder Executivo.” (NR)

Art. 7º - O artigo 9º da lei nº 2.126, de 2 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º - Considera-se infração à presente lei, sem embargo do disposto em outros diplomas legais, o desatendimento ao disposto nos artigos 5º, 6º e 7º.

Parágrafo único. Será considerada infração grave a ofensa:

- I – aos incisos VII a XII do artigo 5º;
- II – aos incisos V a VIII do artigo 6º; e,
- III – aos incisos V e VI do artigo 7º.” (NR)

Art. 8º - O artigo 10 da lei nº 2.126, de 2 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 – Nos casos de infração a que se refere o artigo anterior, poderão ser aplicadas as seguintes penalidades:

I – advertência, por escrito, quando a infratora não for reincidente na infração cometida;

II – multa:

a) de 30 a 50 UFM's, em caso de reincidência nas infrações dos artigos 5º, 6º e 7º;

b) de 50 a 100 UFM's, em caso de reincidência nas infrações dos artigos 5º, 6º e 7º, consideradas como graves pelo parágrafo único do artigo 9º desta lei.

III – apreensão do veículo, quando, após advertência e multa, houver reincidência em infração tida como grave por esta lei;

IV – suspensão do direito à execução dos serviços, quando houver mais que duas infrações tidas como graves por esta lei, no interregno de 12 (doze) meses;

V – revogação da autorização, quando houver:

a) mais que uma suspensão no período de 12 (doze) meses;

b) o perdimento dos requisitos exigidos pelo artigo 4º desta lei;

c) atraso injustificado no pagamento de multas anteriores, por um prazo superior a 60 (sessenta) dias.” (NR)



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Art. 9º - O artigo 11 da lei nº 2.126, de 2 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 – Compete à autoridade pública que conceder a autorização a aplicação das penalidades, em processo administrativo em que seja assegurado o contraditório pleno e a ampla defesa, salvo para os casos de simples advertência.

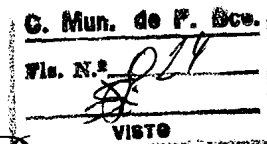
§ 1º - As infrações cometidas deverão ser registradas em prontuários específicos, suficientes para tornar impedido o condutor reincidente em infrações que coloquem em risco o usuário.

§ 2º - O condutor que se envolver em acidente, ficará proibido de exercer suas funções nos serviços de que trata esta lei, a partir de sua condenação.

§ 3º - O veículo apreendido somente será liberado após sanadas as irregularidades e pagas as multas.” (NR)

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Esta lei decorre do projeto de lei de autoria dos vereadores Clóvis Gresele – PPB e Enio Ruaro – PFL.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 45/2002

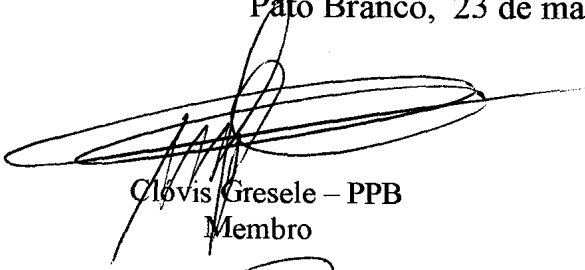
Pretendem os Vereadores subscritores, através do projeto de lei que está sendo analisado, obter apoio do douto Plenário desta Casa de Leis, para promover alterações de dispositivos da Lei nº 2.126, de 02 de janeiro de 2002, que institui o serviço de moto-táxi.

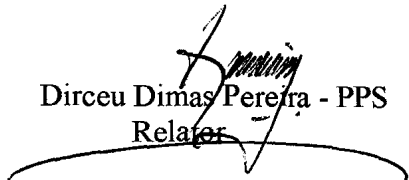
A proposição visa complementar as disposições vetadas pelo Executivo Municipal, de modo a adequar a legislação, tornando a atividade eminentemente econômica, desvinculando-a de responsabilidade solidária para o Poder Público.

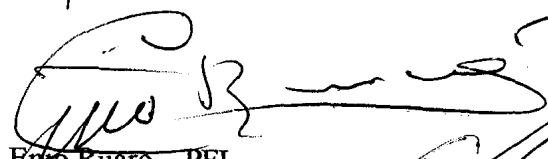
A matéria já foi objeto de análise e discussão quando da votação do Projeto de Lei nº 073/2001, e encontra amparo na Constituição Federal, artigo 30, assim como no artigo 32, da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, que tratam da competência do Município para legislar sobre matéria de interesse local.

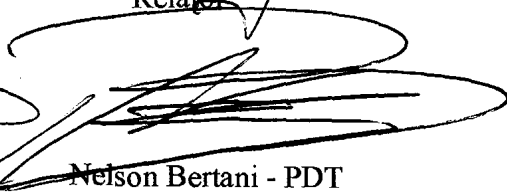
Assim sendo, s.m.j., exaramos **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação e aprovação do projeto, esta Casa de Leis.

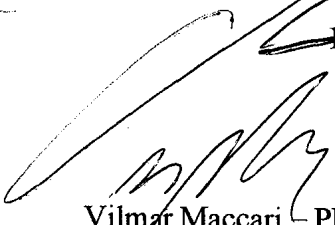
Pato Branco, 23 de maio de 2002.


Clovis Gresele – PPB
Membro


Dirceu Dimas Pereira - PPS
Relator


Elio Ruaro – PFL
Membro


Nelson Bertani - PDT
Presidente


Vilmar Maccari – PDT
Membro

COMISSÃO DE MÉRITO

PARECER PROJETO DE LEI Nº 45/2002

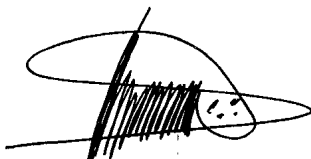
Através do projeto de lei em apreço, pretendem os vereadores autores da matéria, Clóvis Gresele – PPB e Enio Ruaro – PFL, obterem autorização legislativa para alterar dispositivos da lei nº 2126, de 2 de janeiro de 2002.

A lei municipal nº 2126, de 2 de janeiro de 2002, instituiu serviço de transporte individual de passageiros em motocicletas no Município de Pato Branco, e a alteração do presente projeto de lei, recai sobre diversos itens da mesma, alterando-a e promovendo sua melhor aplicação aos interessados para executarem os serviços por ela instituídos.

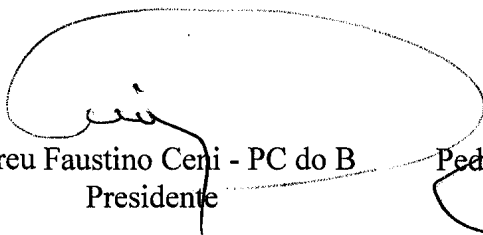
Estando a matéria amparada legalmente, após análise, esta comissão, emite **PARECER FAVORÁVEL** a sua tramitação e aprovação.

É o parecer, sob censura.

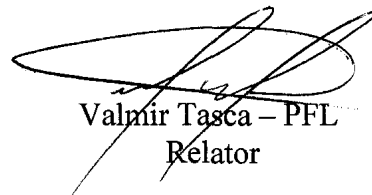
Pato Branco, 28 de maio de 2002.

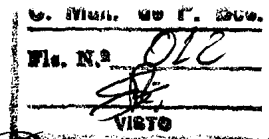

Antonio Urbano da Silva -PSC
Membro


Dirceu Dimas Pereira - PPS
Membro


Nereu Faustino Ceri - PC do B
Presidente


Pedro Martins de Mello - PFL
Membro


Valmir Tasca - PFL
Relator



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS **PARECER AO PROJETO LEI Nº 45/2002**

Buscam os vereadores autores do projeto de lei em análise, Clóvis Gresele – PPB e Enio Ruaro – PFL, obter autorização legislativa para alterar dispositivos da lei nº 2126, de 2 de janeiro de 2002.

A lei nº 2126 institui serviço de transporte individual de passageiros em motocicletas no Município de Pato Branco.

Levamos em consideração que os proponentes deram nova redação aos dispositivos vetados pelo Executivo Municipal, melhorando desta maneira consideravelmente a lei que disciplina a exploração dos serviços de mototáxi.

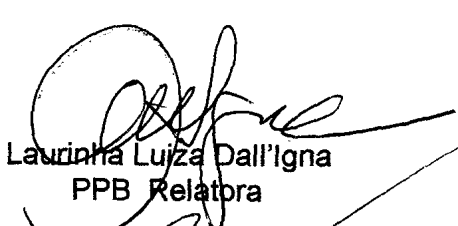
Há ainda que se considerar que as pessoas da classe de mototaxistas, necessitam com urgência, o respaldo a sua profissão e o município melhor aplicabilidade da lei.

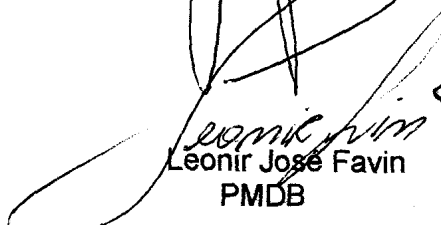
Diante disso, após análise, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** a sua tramitação e aprovação.

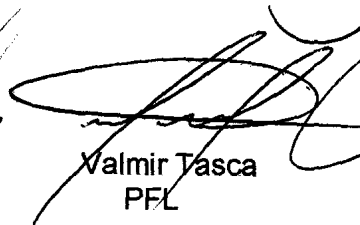
É o parecer, SMJ.

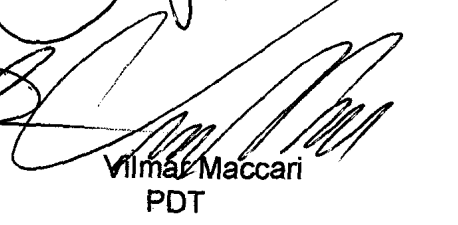
Pato Branco, 12 de junho de 2002.

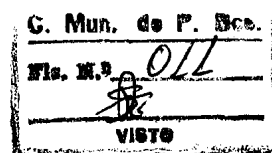

Agostinho Rossi
Presidente


Laurinha Luiza Dall'Igna
PPB Relatora


Leonir José Favin
PMDB


Valmir Tasca
PFL


Vilmar Maccari
PDT



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Exmo. Sr.

SILVIO HASSE

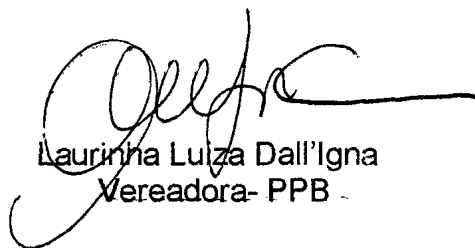
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

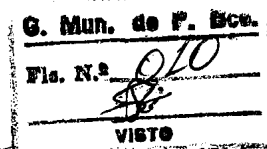
A vereadora e Laurinha Luiza Dall'Igna - PPB, no uso de suas atribuições legais e conforme estabelece o artigo 52, do Regimento Interno desta casa de Leis, relatora pela Comissão de Orçamento e Finanças, ao projeto de lei nº 45/2002, que altera dispositivos da lei nº 2126, de 2 de janeiro de 2002, requer prorrogação do prazo para emissão de parecer em virtude de se tratar de matéria complexa e que merece estudo mais aprofundado.

A lei 2126, instituiu serviço de transporte individual de passageiros em motocicletas no Município de Pato Branco mototáxi.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 6 de junho de 2002.


Laurinha Luiza Dall'Igna
Vereadora- PPB



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 045/2002

Através do Projeto de Lei em apreço, buscam os ilustres subscritores, obterem o apoio do douto Plenário desta Casa de Leis, para promover alteração de dispositivos da Lei nº 2.126, de 02 de janeiro de 2.002, que instituiu o serviço de mototáxi no Município de Pato Branco.

A proposição visa complementar as disposições vetadas pelo Executivo Municipal, notadamente para considerar o serviço de mototáxi como sendo atividade de natureza eminentemente econômica, buscando retirar do Poder Público Municipal eventual responsabilização solidária, por sinistros ou danos causados aos usuários.

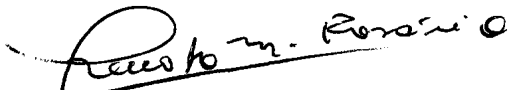
O Projeto estabelece critérios e condições as quais deverão ser preenchidas pelos interessados, para executarem os serviços por ele instituído.

A matéria já foi objeto de análise por esta assessoria, a qual mantém o posicionamento adotado anteriormente. (Projeto de Lei nº 073/2001)

Por fim, a referida proposta advém de estudos promovidos pela Assessoria Jurídica do Município de Pato Branco, cujos proponentes adotaram-na integralmente.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 13 de maio de 2.002.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



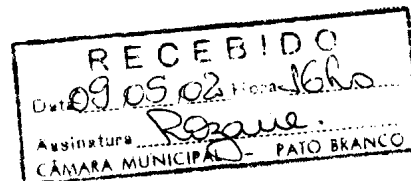
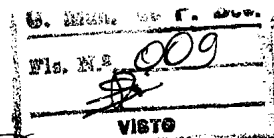
Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Exmo. Sr.

Silvio Hasse

Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco



Os vereadores infra-assinados, **Clóvis Gresele – PPB e Enio Ruaro – PFL**, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, apresentam para apreciação do douto plenário, o seguinte projeto de lei:

PROJETO DE LEI N.º 045/2002

Súmula: Altera dispositivos da lei nº 2126, de 2 de janeiro de 2002 e dá outras providências.

Art. 1º - O artigo 1º da lei nº 2126, de 2 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - O serviço de mototáxi, atividade de natureza eminentemente econômica regulada por esta lei, sujeito às demais legislações federais e estaduais aplicáveis à espécie, somente poderá ser exercido no Município de Pato Branco mediante autorização, a título precário, da autoridade pública competente.” (NR)

Art. 2º - O artigo 2º da lei nº 2126, de 2 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - Para efeitos desta lei, considera-se:

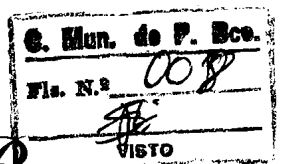
I – serviço de mototáxi, o serviço de transporte individual de passageiros em veículos automotores, tipo motocicleta;

II – autoridade pública competente, o Secretário de Administração do Município.” (NR)

Art. 3º - O artigo 3º da lei nº 2126, de 2 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - A prestação dos serviços de que trata esta lei, será feita por profissionais autônomos, limitado a um veículo por proprietário.

Parágrafo único. Os profissionais autônomos desistentes, ou que, por qualquer motivo, interromperem a prestação dos serviços ou tenham a licença de habilitação cassada, não poderão, em hipótese alguma, transferir ou repassar a autorização a terceiros, cabendo exclusivamente à municipalidade a outorga das vagas existentes aos interessados devidamente cadastrados, em absoluta ordem cronológica.” (NR)



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Art. 4º - Ao artigo 4º da lei nº 2126, de 2 de janeiro de 2002, ficam acrescidos os incisos IX e X, com a seguinte redação:

“Art. 4º -

IX – comprovante de residência e domicílio no Município de Pato Branco;

X – possuir título de eleitor junto ao Município de Pato Branco.” (AC)

Art. 5º - O Parágrafo único do artigo 4º da lei nº 2126, de 2 de janeiro de 2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º -

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no artigo 16 desta lei, o deferimento da autorização para a prestação do serviço de mototáxi, ficará condicionado ao preenchimento das condições estipuladas nesta lei, à critérios de conveniência e oportunidade e à verificação do interesse público.” (NR)

Art. 6º - O artigo 8º da lei nº 2126, de 2 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º - O preço pelo serviço de que trata esta lei será fixado e reajustado pelo Conselho Municipal de Transporte Coletivo – CMTC, com posterior aprovação, por decreto, do Chefe do Poder Executivo.” (NR)

Art. 7º - O artigo 9º da lei nº 2126, de 2 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º - Considera-se infração à presente lei, sem embargo do disposto em outros diplomas legais, o desatendimento ao disposto nos artigos 5º, 6º e 7º.

Parágrafo único. Será considerada infração grave a ofensa:

I – aos incisos VII a XII do artigo 5º;

II – aos incisos V a VIII do artigo 6º; e,

III – aos incisos V e VI do artigo 7º.” (NR)

Art. 8º - O artigo 10 da lei nº 2126, de 2 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 – Nos casos de infração a que se refere o artigo anterior, poderão ser aplicadas as seguintes penalidades:

I – advertência, por escrito, quando a infratora não for reincidente na infração cometida;

II – multa:

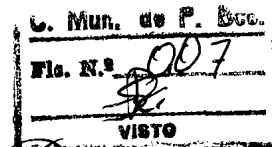
a) de 30 a 50 UFM's, em caso de reincidência nas infrações dos artigos 5º, 6º e 7º;

b) de 50 a 100 UFM's, em caso de reincidência nas infrações dos artigos 5º, 6º e 7º, consideradas como graves pelo parágrafo único do artigo 9º desta lei.

III – apreensão do veículo, quando, após advertência e multa, houver reincidência em infração tida como grave por esta lei;

IV – suspensão do direito à execução dos serviços, quando houver mais que duas infrações tidas como graves por esta lei, no interregno de 12 (doze) meses;

V – revogação da autorização, quando houver:



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

- a) mais que uma suspensão no período de 12 (doze) meses;
- b) o perdimento dos requisitos exigidos pelo artigo 4º desta lei;
- c) atraso injustificado no pagamento de multas anteriores, por um prazo superior a 60 (sessenta) dias.” (NR)

Art. 9º - O artigo 11 da lei nº 2126, de 2 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 – Compete à autoridade pública que conceder a autorização a aplicação das penalidades, em processo administrativo em que seja assegurado o contraditório pleno e a ampla defesa, salvo para os casos de simples advertência.

§ 1º - As infrações cometidas deverão ser registradas em prontuários específicos, suficientes para tornar impedido o condutor reincidente em infrações que coloquem em risco o usuário.

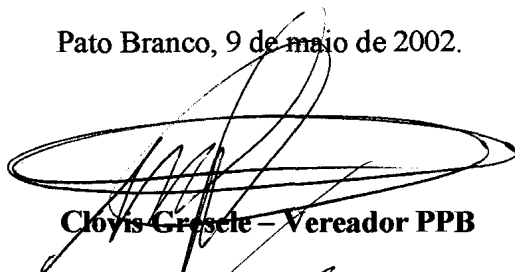
§ 2º - O condutor que se envolver em acidente, ficará proibido de exercer suas funções nos serviços de que trata esta lei, a partir de sua condenação.

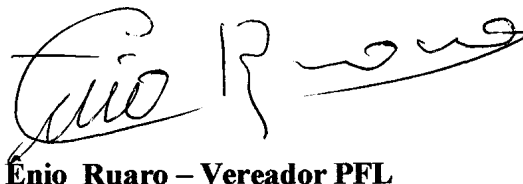
§ 3º - O veículo apreendido somente será liberado após sanadas as irregularidades e pagas as multas.” (NR)

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 9 de maio de 2002.


Clovis Graciele – Vereador PPB


Enio Ruaro – Vereador PFL

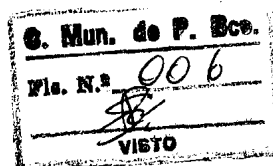
Apoio:





Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



LEI N° 2.126

Data: 02 de janeiro de 2002.
Súmula: Institui serviço de transporte individual de passageiros em motocicletas no Município de Pato Branco e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - (Vetado).

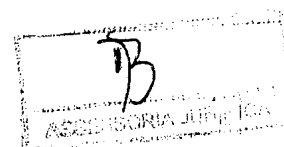
Art. 2º - Para os efeitos desta lei, considera-se mototáxi o serviço de transporte individual de passageiros em veículos automotor, tipo motocicleta.

Art. 3º - A exploração dos serviços de que trata esta lei, será executada por autônomos, limitado a um veículo por proprietário, mediante autorização, intransferível em qualquer caso e renovável anualmente, concedida pela municipalidade.

Parágrafo único - Os profissionais autônomos desistentes, ou que, por qualquer motivo, interromperem a prestação dos serviços ou tenha a licença cassada, não poderão, em hipótese alguma, transferir ou repassar a autorização a terceiros, cabendo exclusivamente à municipalidade a outorga das vagas existentes aos interessados devidamente cadastrados, em absoluta ordem cronológica, o mesmo ocorrendo em relação às empresas e agências exploradoras.

Art. 4º - Os interessados deverão requerer a inscrição no Cadastro de Condutor de mototáxi, comprovando e anexando ao pedido, o que segue:

- I** – possuir habilitação na categoria há pelo menos 01 (um) ano;
- II** – ter idade mínima de vinte e um anos;
- III** – apresentar certificado de propriedade da motocicleta, comprovando o pagamento do Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e do seguro obrigatório;
- IV** – apresentar prova de sanidade física e mental comprovada mediante atestado médico datado de no máximo 30 dias;





Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

V – atestado de bons antecedentes e folha corrida do Fórum da Comarca em que residiu nos últimos dois anos;

VI – apresentar certidão negativa de débitos da Fazenda Pública Municipal;

VII – possuir comprovação de frequência em curso e aprovação em exame específico, de responsabilidade do órgão executivo estadual de trânsito, sobre condução de passageiro em veículo motorizado de duas rodas.

VIII – apólice de seguro de responsabilidade civil facultativa de veículos - RCFV e de seguro de acidentes pessoais do condutor e do passageiro que estabeleça no caso de morte acidental, invalidez permanente e invalidez parcial, corrigido anualmente, prêmios mínimos equivalentes a:

- a) em caso de morte acidental – R\$ 15.000,00;
- b) em caso de invalidez permanente - R\$ 15.000,00;
- c) em caso de invalidez parcial – R\$ 7.500,00.

Parágrafo único - O deferimento da autorização para a prestação do serviço de mototáxi, ficará condicionado ao preenchimento das condições estipuladas nesta lei.

Art. 5º - Os veículos destinados aos serviços a que se refere esta lei, sem prejuízo de outras obrigações legais, deverão atender obrigatoriamente as seguintes exigências:

I – estar com a documentação rigorosamente atualizada;

II – estar emplacado no Município de Pato Branco;

III – possuir potência mínima de motor de 125 (cento e vinte e cinco) CC e potência máxima de motor de 200 (duzentas) CC, vedado o tipo trail;

IV – possuir faixa padrão amarela contendo a inscrição mototáxi e número do cadastro visivelmente aposta no tanque de combustível do veículo, expedida pela Prefeitura Municipal de Pato Branco;

V - possuir cor padronizada;

VI – licenciamento pelo órgão oficial (Detran) como motocicleta de aluguel e identificação com placa de cor vermelha;

VII – cano de escapamento revestido por material isolante térmico;

VIII – dois retrovisores;

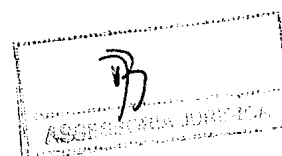
IX – “mata-cachorro” dianteiro;

X – portar os equipamentos de segurança exigidos pela legislação de trânsito;

XI – ano de fabricação inferior a 3 (três) anos para o ingresso no serviço, permanecendo até o máximo de 5 (cinco) anos de tempo de uso;

XII – passar, semestralmente, por vistoria do Conselho Municipal de Transporte Coletivo - CMTC.

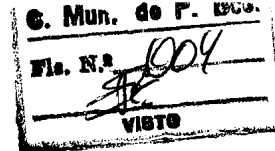
Art. 6º - Sem prejuízo de outras obrigações legais, os autorizados do serviço de mototáxi deverão:





Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



I – portar documentação pessoal e relativa ao veículo, e crachá específico para essa atividade expedido pela Prefeitura Municipal de Pato Branco;

II – manter-se trajado convenientemente e com colete de identificação padrão, conforme determinado pela Prefeitura Municipal de Pato Branco, contendo a denominação mototáxi e o número do cadastro;

III – permanecer no ponto pré estabelecido;

IV – portar-se com urbanidade e respeito ante o público em geral e especialmente com respeito ao usuário do serviço;

V – fornecer ao usuário toca descartável para uso sob o capacete obrigatório;

VI – circular sempre com os faróis acesos;

VII – manter a velocidade compatível com as vias de circulação;

VIII – estacionar próximo à guia da calçada para embarque e desembarque de passageiros;

IX – transportar somente um passageiro de cada vez;

X – obedecer a capacidade de peso estabelecida pelo fabricante do veículo;

XI – abster-se de ingerir bebidas alcoólicas ou outras substâncias tóxicas em serviço ou quando estiver próximo ao momento de assumi-lo;

XII – abster-se do uso de quaisquer espécies de arma durante o serviço;

XIII – manter o veículo em perfeitas condições de uso;

Art. 7º - Fica expressamente vedado ao autorizado do serviço de mototáxi:

I – transportar passageiros com idade inferior a 12 (doze) anos, gestantes e deficientes físicos;

II – estacionar o veículo em local diferente do ponto permitido, exceto quando do embarque e desembarque de passageiros;

III – (vetado)

IV – violar qualquer norma da legislação de trânsito vigente ou desta lei;

V – utilizar veículo não autorizado pela Administração Pública;

VI – alterar o número do veículo destinado ao serviço;

VII - transportar cargas e bagagens.

Art. 8º - (Vetado).

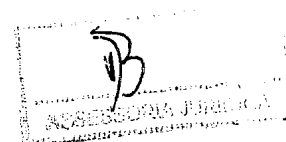
Parágrafo único – (Vetado).

Art. 9º – Considera-se falta grave:

I – conduzir embriagado;

II – má qualidade comprovada na execução dos serviços.

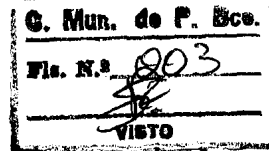
Art. 10 – A competência para aplicação das penalidades será do Poder Público Municipal.





Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Art. 11 – As penalidades disciplinares estabelecidas no artigo 11 desta lei, serão as seguintes:

- I** – advertência;
- II** – multa de 30 a 100 UFM's, aplicada no caso de reincidência;
- III** – apreensão do veículo, quando for considerado em condições impróprias para o serviço e oferecer riscos à segurança de usuários e terceiros;
- IV** – suspensão de 03 meses, no caso de cometimento de falta grave, descrita no inciso II do artigo 11;
- V** – cassação da licença no caso de reincidência de falta grave, descrita no inciso anterior.

§ 1º - A infração por dirigir embriagado ou em velocidade superior a permitida, acarretará automaticamente a cassação da licença para exercer a atividade, com relação ao profissional.

§ 2º - As infrações cometidas deverão ser registradas em prontuários específicos, suficientes para tornar impedido o condutor reincidente, em infrações que coloquem em risco o usuário.

§ 3º - O condutor que envolver em acidente, ficará proibido de exercer suas funções nos serviços de que trata esta lei, a partir de sua condenação.

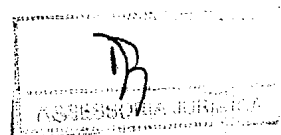
§ 4º - O veículo apreendido somente será liberado após sanadas as irregularidades.

Art. 12 - O Poder Executivo Municipal estabelecerá os pontos de parada oficiais das motocicletas que deverão ser determinados de acordo com a conveniência e funcionalidade de sua localização, observado sempre o interesse do trânsito e do serviço.

Art. 13 - Os pontos deverão ficar afastados dos pontos de táxi, das paradas de ônibus, do terminal rodoviário urbano e do terminal rodoviário intermunicipal, pelo menos 100 (cem) metros lineares.

Art. 14 – As autorizações para o transporte individual de passageiros - mototáxi, por serem de natureza precaríssima, não geram direito de continuidade, não cabendo aos autorizados o direito de qualquer indenização quando por necessidade ou interesse público houver a revogação da autorização.

Art. 15 – Com o objetivo de aprimorar a fiscalização no que tange ao transporte de passageiros, fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com o Detran, DER, DNER e outros órgãos que lhe convier.





Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 16 – O número máximo de motocicletas que operacionalizarão os serviços de mototáxi de Pato Branco, será limitado a 1 (um) veículo para cada 2.000 (dois mil) habitantes, de acordo com certidão oficial fornecida pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Parágrafo único - Estabelecido o número de vagas, o preenchimento dentre os inscritos a mototaxistas, far-se-á, sucessivamente, pelos seguintes critérios:

- I - ser a motocicleta de fabricação mais recente;
- II - ser a habilitação, na categoria, mais antiga;
- III - ter o candidato maior idade.

Art. 17 - Os autorizados serão responsáveis pelos danos materiais que causarem à via pública, não acarretando obrigação ao Poder Público Municipal, quanto a estes e de seus usuários, por acidentes, danos ou quaisquer outros prejuízos que eventualmente venham a sofrer.

Art. 18 – O Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 19 - O § 1º, do inciso II, do artigo 8º da Lei nº 423, de 29 de outubro de 1981, que estabelece normas gerais para o transporte de passageiros no serviço de táxi, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º -

II -

§ 1º - Não poderão ser utilizados veículos tipo passageiros misto (camioneta, utilitário, furgão e micro-ônibus).” (NR)

Art. 20 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Esta Lei decorre do Projeto de Lei de autoria do vereador Clóvis Gresele e Enio Ruaro .

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 02 de janeiro de 2002.


Clóvis Santo Padoan
Prefeito Municipal



DIÁRIO DO POVO

ANO XVI

EDIÇÃO 2775

PATO BRANCO, DOMINGO, 12 DE MAIO DE 2002

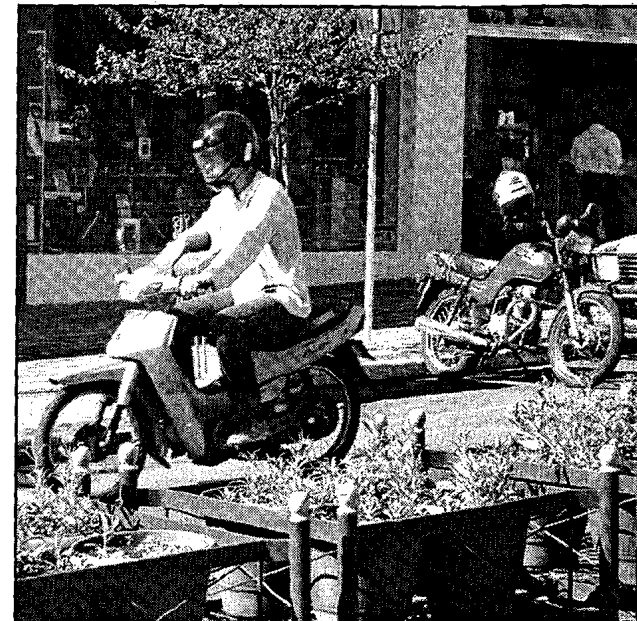
Cresce o número de motos nas ruas de Pato Branco

A quantidade de motocicletas transitando nas ruas da cidade vem aumentando nos últimos anos. Esse tipo de veículo está sendo usado tanto como uma forma de lazer, como para os serviços do dia-a-dia. O número de empresas que optam pelas entregas sobre duas rodas vem crescendo, bem como a de profissionais que trabalham com o transporte de mercadorias e pessoas através de motos.

O crescimento não é restrito a Pato Branco, ele pode ser constatado na região e em todo o Brasil. Os fabricantes de motocicletas comercializaram no mês de abril 78.587 unidades, recorde de vendas. O número é 20,3% superior ao recorde anterior de 65.337 motos. A produção também bateu recorde, chegando a 77.587 veículos em abril deste ano, 9,4% supe-

rior ao número de unidades produzidas em março. A má notícia para o setor ficou por conta das exportações, que caíram 45,4% de janeiro a abril em relação ao primeiro quadrimestre de 2001. A expectativa é que em 2005 haja 1,5 milhão de motocicletas circulando no Brasil.

O gerente de uma concessionária de motos em Pato Branco, Valnei Marcon, relata que mensalmente cerca de 50 novos veículos são comercializados somente na empresa que administra. Há cerca de três anos, as vendas registravam de 15 a 20 negócios. Marcon afirma que o volume de transações envolvendo motocicletas neste ano é 10% superior ao mesmo período do ano passado. Para o gerente, vários fatores impulsionaram as vendas. Ele citou como



Neste ano, as vendas de motocicletas superaram em 10% o mesmo período do ano passado

exemplo a facilidade em adquirir o veículo devido ao preço e às condições disponíveis, como consórcios e financiamentos. Ele enfatiza que uma boa parte daqueles que adquiriram uma moto já possuiu automóvel, mas optaram por deslocar-se para o serviço através dela devido aos benefícios financeiros. Além da economia proporcionada pelo baixo consumo de combustível, esse tipo de veículo é um meio rápido de locomoção.

Marcon acredita que a moto não tem que ser considerada perigosa, contudo, o condutor deve utilizar os itens de segurança e respeitar os limites de velocidade.

